

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI 2.231, DE 1999**

**(Apensados os Projetos de Lei nº 4.426, de 2001, nº 1.264, de 2003, nº 2.842, de 2003, e nº 7.439, de 2010)**

Obriga os responsáveis por sites provedores de informações na Internet a fornecer classificação indicativa do conteúdo veiculado.

**Autor:** Deputado José Carlos Elias

**Relator:** Deputado Jhonatan de Jesus

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.231, de 1999, de autoria do Deputado José Carlos Elias, pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a obrigar os responsáveis por sítios que proveem informação na internet a fornecerem mensagem indicativa da classificação do conteúdo veiculado e transmitirem código que permita bloquear a recepção de informações consideradas inadequadas pelos usuários.

Alega o autor da matéria que a única forma de preservar nossas crianças e adolescentes de conteúdo inadequado é colocar à disposição dos pais, ferramenta que lhes permita bloquear o acesso de seus filhos à pornografia e a outros conteúdos inadequados a sua faixa etária.

Foram apensadas as proposições de nºs 4.426, de 2001, nº 1.264, de 2003, nº 2.842, de 2003, e nº 7.439, de 2010.

Projeto de Lei nº 4.426, de 2001, de autoria dos Deputados Ana Corso e José Dirceu, obriga os fornecedores de sistemas operacionais e de programas de navegação e os provedores de acesso a redes

de computadores destinadas ao público a colocarem à disposição dos usuários programas e rotinas que permitam o controle de acesso de crianças e adolescentes a material inadequado a sua faixa etária;

Projeto de Lei nº 1.264, de 2003, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, com o mesmo teor do Projeto de Lei nº 4.426, de 2001;

Projeto de Lei nº 2.842, de 2003, de autoria do Deputado Takayama, altera o Estatuto da Criança e Adolescente com o objetivo de impor aos provedores de informação no âmbito da internet a obrigação de manter registro e de fornecer código descritivo da classificação indicativa do conteúdo veiculado. Ademais, estabelece que os provedores que veicularem conteúdo inadequado a menores de dezoito anos devem condicionar o acesso a essa informação à identificação prévia do usuário e à comprovação de sua idade;

Projeto de Lei nº 7.439, de 2010, de autoria do Deputado Edmar Moreira, obriga os provedores de internet a disponibilizar a seus usuários acesso com filtragem de conteúdo.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito das propostas, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A bem da verdade, há hoje uma verdadeira indústria de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.

Pedófilos estão sendo denunciados e presos a todo instante de norte a sul do País.

A preocupação dos ilustres proponentes é assaz relevante e merece todos os elogios possíveis.

A colocação de ferramentas para os pais controlarem o acesso à rede mundial de computadores é algo que se nos afigura plausível.

Todavia, eis que hoje já existem mecanismos apropriados nos sistemas operacionais de computadores, capazes de controlar o acesso a conteúdos inadequados à disposição dos pais.

É o caso, como lembrado pelo Relator da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o sistema da Microsoft, o Windows 7, possui mecanismo de controle disponível aos pais, o chamado “parental control”, que permite coibir o acesso a crianças e adolescentes de conteúdos impróprios.

Assim, não há mais necessidade de obrigar os provedores e fornecedores de sistemas operacionais e de programas de acesso e navegação a incluírem programas ou rotina que permitam esse tipo de controle, consoante o que pretendem os Projetos de Lei nº 4.426, de 2001, nº 1.264, de 2003, e nº 7.439, de 2010.

Com a propagação da informação e a velocidade de mudanças nos meios de comunicação, tornou-se praticamente impossível criar barreiras ao acesso a materiais indesejados.

Acatando o Voto do Relator da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, vemos que as proposições não podem ser aprovadas, por serem inconvenientes e inoportunas.

Pelo exposto, nosso voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.231, de 1999, nº 4.426, de 2001, nº 1.264, de 2003, nº 2.842, de 2003, e nº 7.439, de 2010.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado Jhonatan de Jesus  
Relator